

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 52/94/M:

Cria o regime legal das servidões aeronáuticas. 1007

Portaria n.º 229/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de um sistema informático. 1013

Portaria n.º 230/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de um equipamento de controlo de bagagens. 1013

Portaria n.º 231/94/M:

Altera o escalonamento definido para o fornecimento de seis lanchas de fiscalização da «Classe Macau». — Revoga a Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro. 1013

Portaria n.º 232/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o projecto de ampliação do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes. 1014

Portaria n.º 233/94/M:

Altera o escalonamento definido para a construção do Dique Leste — obra, entre Taipa e Coloane. — Revoga a Portaria n.º 333/93/M, de 27 de Dezembro. 1014

Portaria n.º 234/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o projecto das ligações NAPE-ZAPE. 1014

Portaria n.º 235/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de uma viatura auto pronto-socorro com guindaste. 1015

Portaria n.º 236/94/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de uma viatura autobomba tanque tipo micro e de uma viatura autobomba tanque de dimensões reduzidas. 1015

Portaria n.º 237/94/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1994. 1016

Portaria n.º 238/94/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1994. 1017

Portaria n.º 239/94/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1994. 1017

Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 5/94/M. 1019

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 28/SAAEJ/94, sobre a equiparação das habilitações próprias para o exercício de funções de educador de infância em instituições educativas oficiais de língua veicular chinesa. 1023

澳 門 政 府

第五二／九四／M號法令： 建立航空役權之法定制度	1010
第二二九／九四／M號訓令： 許可訂立供應一電腦系統之合同	1013
第二三〇／九四／M號訓令： 許可訂立供應一行李檢查設備之合同	1013
第二三一／九四／M號訓令： 修改供應六艘 Classe Macau 稽查汽船之分期 支付——廢止十二月十三日第三二六／九三／ M號訓令	1013
第二三二／九四／M號訓令： 許可訂立魯彌士主教幼稚園擴建工程之合同 ...	1014
第二三三／九四／M號訓令： 修改「建造路氹東堤基」工程費用之分期支付 ——廢止十二月二十七日第三三三／九三／M 號訓令	1014
第二三四／九四／M號訓令： 許可訂立「外港碼頭新填地—新口岸填海區連 接道路」工程之合同	1014

第二三五／九四／M號訓令： 許可訂立供應一輛具吊臂之救援車之合同	1015
第二三六／九四／M號訓令： 許可訂立供應一輛輕型水泵車及一輛小型水泵 車之合同	1015
第二三七／九四／M號訓令： 核准一九九四年經濟年度治安警察廳福利會第 一追加預算	1016
第二三八／九四／M號訓令： 核准一九九四年經濟年度澳門理工學院第一追 加預算	1017
第二三九／九四／M號訓令： 核准一九九四年經濟年度文化基金第一追加預 算	1018
立法會	
第五／九四／M號決議	1021
行政、教育暨青年事務政務司辦公室	
第二八／SAAEJ／九四號批示，關於將適當學歷 等同以便擔任以中文為教學語言之官立學校之 幼兒教員	1023

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 52/94/M

de 7 de Novembro

A segurança da navegação aérea e das pessoas e dos bens situados à superfície impõe o estabelecimento de condicionamentos nas zonas limítrofes dos aeródromos e instalações de apoio à aviação civil. Estes condicionamentos constituem as chamadas servidões aeronáuticas.

Encontrando-se a construção do Aeroporto Internacional de Macau em fase decisiva, torna-se necessário proceder à regulamentação daquelas servidões, em termos precisos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Regime)

As zonas confinantes com o aeroporto e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

(Finalidade)

As servidões aeronáuticas visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento do aeroporto e das instalações de apoio à aviação civil, bem como garantir a segurança das pessoas e dos bens situados nas zonas confinantes com aqueles.

Artigo 3.º

(Tipos)

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

Artigo 4.º

(Servidões gerais)

As servidões gerais compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, as actividades e trabalhos seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;

f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;

h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;

i) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 5.º

(Servidões particulares)

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem autorização da autoridade aeronáutica, aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados no diploma que as constituir de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerados.

2. Sempre que não se fizer esta especificação, a servidão considera-se geral.

CAPÍTULO II

Processo

Artigo 6.º

(Constituição, modificação e extinção)

1. As servidões aeronáuticas são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por portaria do Governador, sob proposta da Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM.

2. A portaria referida no número anterior deverá definir concretamente a área sujeita a servidão aeronáutica e os limites do espaço aéreo por ela abrangido, tendo em conta as normas e recomendações da Organização Internacional da Aviação Civil aplicáveis em Macau.

3. O diploma a que se referem os números anteriores poderá ainda definir genericamente as normas ou condições a que deverá obedecer a execução de determinados trabalhos ou actividades, sendo, nesse caso, a autorização para a execução desses trabalhos substituída por simples participação dos interessados à Autoridade de Aviação Civil de Macau.

Artigo 7.º

(Autorização)

1. Os trabalhos e actividades definidos nos artigos 4.º e 5.º não poderão iniciar-se nas áreas sujeitas a servidão sem que tenha

sido concedida a necessária autorização pelo presidente da AACM, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os trabalhos e actividades a executar no Território, pelos órgãos do poder local ou pela empresa concessionária do Aeroporto de Macau, CAM — Sociedade do Aeroporto International de Macau, SARL, adiante designada por CAM, não carecem de autorização, mas só podem realizar-se se for obtido parecer favorável da AACM.

3. Não podem ser concedidas licenças por quaisquer entidades para a execução de obras em área sujeita a servidões aeronáuticas, sem que seja obtida, nos termos do artigo 8.º, a autorização da AACM, em conformidade com o contido no presente diploma, salvo se se tratar de obras de simples conservação, reparação ou modificação interior dos edifícios que não envolvam alteração das suas dimensões ou da sua configuração exterior.

Artigo 8.º

(Audição da AACM)

1. Para os efeitos do n.º 1 do artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, deve promover a audição da AACM no âmbito dos pedidos de licenciamento de obras referidas nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

2. Idêntico procedimento deve ser seguido pelas entidades competentes para o licenciamento de outras actividades e trabalhos previstos no presente diploma.

3. Para cumprimento do n.º 1, deverão ser fornecidas:

a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretenda, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;

b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades;

c) Planta geral com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, quando útil, aos prédios vizinhos;

d) Memória descritiva da construção projectada;

e) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1/200, em papel transparente.

4. As plantas e outros desenhos deverão ser cotados.

5. Quando se tratar de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o pedido deverá ser acompanhado dos documentos enumerados nas alíneas d) e e) do n.º 3.

Artigo 9.º

(Título)

1. Concedida a autorização, será passado e enviado à DSSOPT o respectivo título, em duplicado, do qual constarão:

a) Os trabalhos ou actividades autorizados;

b) As condições impostas à execução dos mesmos.

2. Um dos exemplares do título da autorização destina-se a instruir o processo de licenciamento de obras ou actividades e o outro deverá conservar-se no local dos trabalhos durante a execução.

3. A autorização deverá ser concedida ou denegada, fundamentadamente, no prazo máximo de trinta dias após a recepção do pedido de audição a que se refere o n.º 1 ao artigo 8.º

Artigo 10.º

(Demolições e alterações à data da constituição da servidão)

1. Poderá ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes ao aeroporto de Macau ou instalações de apoio à aviação civil, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeroporto ou da instalação de apoio.

2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, será estabelecida por dois árbitros sendo um escolhido pelo lesado e outro pela AACM.

3. Ordenada a demolição ou alteração, o interessado será notificado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efectuá-la ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.

4. Se o interessado nada responder ou declarar que não fará as obras nem permitirá a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos previamente fixados, promover-se-á a autorização da posse administrativa dos bens a expropriar, nos termos da lei.

Artigo 11.º

(Embargos e demolições após constituição da servidão)

1. Verificada a execução de quaisquer trabalhos ou actividades sem a necessária autorização ou com inobservância das condições naquela impostas, a AACM embargará desde logo os trabalhos ou actividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

2. A demolição de quaisquer construções em obstáculos ou a suspensão de obras ou trabalhos no caso de infracção ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, é da competência da AACM a quem incumbe promover a necessária coordenação com a DSSOPT ou outras entidades licenciadoras.

3. A AACM ordenará a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados, fixando prazo para esse efeito:

a) Se o interessado não requerer a autorização dentro do prazo concedido;

b) Se a autorização vier a ser negada;

c) Se, verificada a execução dos trabalhos, concluir desde logo que os mesmos não poderão vir a ser executados.

4. Se apenas uma parte dos trabalhos tiver sido ilicitamente efectuada, a ordem de demolição apenas abrangerá essa parte.

5. Sempre que a AACM ordene a demolição de trabalhos ilicitamente efectuados, será levantado um auto donde constem todos os elementos necessários à apreciação do caso.

6. Os interessados podem interpor recurso hierárquico das decisões da AACM no prazo de dez dias.

Artigo 12.º

(Despesas com as demolições)

1. Os quantitativos das despesas a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos pelos responsáveis, no prazo de dez dias, a contar da notificação para esse efeito, na AACM.

2. Se os interessados não efectuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas efectuadas, proceder-se-á à respectiva cobrança coerciva pelo Tribunal Administrativo, constituindo título executivo as certidões passadas pela AACM, contendo a identificação dos responsáveis e a indicação das quantias despendidas na demolição.

3. Na oposição baseada em impugnação do quantitativo das despesas feitas com a demolição é admissível qualquer meio de prova.

CAPÍTULO III

Infra-estruturas e sinalização

Artigo 13.º

(Sinalizações)

1. A AACM poderá ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afectem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.

2. Se os interessados não procederem à sinalização no prazo que lhes tenha sido fixado, será a mesma efectuada pela AACM, por conta daqueles.

3. À cobrança das despesas previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 14.º

(Ajudas visuais)

A CAM poderá, mediante autorização da AACM, instalar balizas e sinais para ajudas visuais à navegação aérea, em vias de comunicação, obras de arte, terrenos e paredes ou telhados de construções, notificando previamente os proprietários ou possuidores, ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí lhes advierem, quando se tratar de bens do domínio privado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

(Direito de acesso)

1. O pessoal da AACM e da CAM, em serviço, tem direito de acesso às instalações de apoio à aviação civil, pelos terrenos

contíguos, ficando os respectivos proprietários ou possuidores obrigados a consentir que pelos mesmos terrenos sejam transportados os materiais e máquinas necessários à montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito de serem indemnizados pelos danos que daí lhes advierem.

2. As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomarão as providências necessárias para que este, dentro das zonas das servidões respeitantes ao aeroporto, se conforme com as normas prescritas pela CAM, para garantir a segurança da navegação aérea.

Artigo 16.º

(Penalidades)

1. É punida com multa, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, a execução, nas zonas sujeitas a servidões aeronáuticas, de trabalhos e actividades;

a) Sem a necessária autorização ou participação, quando exigida;

b) Com inobservância das condições impostas no respectivo título de autorização;

c) Com inobservância das normas ou condições impostas pelo diploma referido no n.º 3 do artigo 6.º

2. A sanção a que se refere o número anterior será graduada em função da gravidade da infracção, da culpa do infractor e da sua situação económica e será fixada dentro dos seguintes limites:

a) 1% a 10% do valor dos trabalhos ou actividades;

b) 2 000 a 20 000 patacas, se não for possível atribuir valor económico àqueles trabalhos ou actividades.

3. A aplicação das multas é da competência do presidente da AACM, cabendo recurso hierárquico das suas decisões a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data em que a decisão foi levada ao conhecimento do interessado.

Artigo 17.º

(Fiscalização)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização de trabalhos e actividades definidas nos artigos 4.º e 5.º nos espaços sujeitos a servidões aeronáuticas é da competência da AACM e da CAM.

Artigo 18.º

(Servidões radioeléctricas)

As servidões radioeléctricas necessárias à actividade do aeroporto e das instalações de apoio à aviação civil regem-se pelo regime geral de servidões radioeléctricas em vigor no Território.

Artigo 19.º

(Instruções)

A AACM emitirá as instruções necessárias à boa execução do presente decreto-lei e delas dará conhecimento à CAM e serviços

públicos da Administração do Território com competência para o licenciamento de obras de construção.

Artigo 20.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em 1 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法令 第五二／九四／M號 十一月七日

鑑於航空安全以及位於地上之人及財產之安全，有必要在航空站及民用航空之輔助設施之周邊區域設定限制。此等限制構成所謂航空役權。

由於澳門國際機場之建造已經進入決定性階段，因而有必要嚴格規範上述之航空役權。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一 條 (制度)

機場及民用航空輔助設施之周邊區域受本法令規定之航空役權約束。

第二 條 (目的)

航空役權旨在確保機場及民用航空輔助設施之使用及運作之安全及效率，以及確保位於機場及上述設施周邊區域之人及財產之安全。

第三 條 (種類)

航空役權分為一般及特別兩種。

第四 條 (一般航空役權)

一般航空役權包括禁止在無航空當局之許可下進行下列活動及工程：

- a) 任何性質之建築物，不論其為埋藏式、地下或水上之建築物；
- b) 不論透過挖掘或填土，將土地之水平或形狀作任何方式之改變；
- c) 作為不動產分隔物之圍欄，即使其為灌木籬笆亦然；
- d) 喬木及灌木之種植；
- e) 永久性或臨時性存放可損害組織或設施安全之爆炸品或危險品之倉庫；
- f) 豎立任何性質之柱、架空之線或纜；
- g) 安裝任何發光體；
- h) 安裝非家庭專用之電器及其運作；
- i) 任何肯定會影響航空安全或民用航空輔助設施效率之工程及活動。

第五 條 (特別航空役權)

一、特別航空役權包括禁止在無航空當局之許可下進行前條規定之工程及活動，而該等工程及活動乃按照有關航空站及設施之特定要求而詳細列明於設定特別航空役權之法規內。

二、無作上述所指之詳細列明者，視為一般航空役權。

第二章 程序

第六 條 (設定、變更及消滅)

一、航空役權係按每個個案，應澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）之建議，由總督以訓令設定、變更或消滅。

二、前款所指之訓令，在考慮適用於澳門之國際民用航空組織之規定及提議後，應具體訂明須受航空役權約束之區域及其所包括之空氣空間範圍。

三、前兩款所指之法規尚可概括訂定進行某些工程或活動時應遵守之規定或條件，如屬此情況，進行此等工程之許可申請由利害關係人向澳門民用航空局所作之簡單通知替代。

第七條 (許可)

一、第四條及第五條規定之工程及活動，如未獲澳門民用航空局主席給予之必要許可前，不得在受航空役權約束之區域開展，但以下兩款所規定者除外。

二、本地區、地方權力機關或澳門機場特許企業
一 澳門國際機場專營公司（葡文縮寫為CAM），所進行之工程或活動無需許可，但必須獲澳門民用航空局之讚同意見，方得進行。

三、如未按第八條之規定獲澳門民用航空局根據本法規規定所給予之許可，任何實體均不得發出受航空役權約束之區域內之工程執照，但不牽涉改變大廈之大小或其外在輪廓之內部保存、修葺或改建之簡單工程，不在此限。

第八條 (澳門民用航空局意見之聽取)

一、為前條第一款規定之效力，土地公務運輸司（葡文縮寫為DSSOPT）應就本法規第四條及第五條所指之發出工程執照之申請，促進聽取澳門民用航空局之意見。

二、有權限之實體應遵照相同之程序向本法規規定之其他活動及工程發出執照。

三、為履行第一款之規定，應提供：

- a) 欲進行之工程或活動之準確及清楚說明，並附同用以瞭解其特徵所必需之詳情；
- b) 欲進行之工程或活動之房地產地點；
- c) 附有有關房地產之工程位置及如有需要時有關鄰近房地產位置之總平面圖；
- d) 所設計之建築之敘述備忘；
- e) 繪於透明紙張上比例不小於1/200之所設計建築物之輪廓之平面圖及正面圖。

四、平面圖及其他圖應有標高。

五、如為現存建築物之重建、改建或擴建，申請書則應附同第三款d項及e項所列之文件。

第九條 (許可證)

一、許可給予後，應將有關之許可證一式兩份發出並送至土地公務運輸司，該許可證應載明：

- a) 獲許可之工程或活動；
- b) 進行該等工程或活動時應遵守之條件。

二、其中一份許可證用以組成為工程或活動發出執照之卷宗，另一份應在進行工程時保存於工程地點。

三、澳門民用航空局應在接受第八條第一款所指聽取意見之申請後至多三十日內，給予或拒絕給予許可，兩種情況均需有充分理由。

第十條 (役權設定期日之拆除及改建)

一、得下令拆除或改建在設定或變更有關澳門機場或民用航空輔助設施之航空役權時，在受航空役權約束區域內已存在或正進行建造之建築物或其他工程，但僅以為保障機場或輔助設施之使用及運作之安全或效率而有必要者為限。

二、因拆除或改建利害關係人有權索取公平之損害賠償，如無協議，賠償額係由兩名仲裁員決定，其中一人由受害人挑選，而另一人則由澳門民用航空局挑選。

三、一經下令拆除或改建，應通知利害關係人，在訂定之期間內聲明是否願意進行此等工程或是否願意容許有權限之部門進行。

四、如利害關係人不回覆或聲明不進行工程，亦不容許由有權限之部門進行，或不在預定之期間內開展或完成，則應依法促進徵收財產之行政占有之許可。

第十一條 (役權設定後之禁制及拆除)

一、經發現無必需之許可或不遵守許可所規定之條件而進行任何工程或活動，澳門民用航空局應即時禁制有關之工程或活動，及下令即時中止該等工程或活動，如推定可給予許可，應為利害關係人訂定申請許可之期間。

二、如違反本法規第四條及第五條之規定，拆除障礙建築物或中止工程或工作屬澳門民用航空局之權限，並由其負責促進與土地公務運輸司或其他執照發出實體間必要之協調。

三、在下列情況下，澳門民用航空局應下令拆除不法進行之工程，並為此目的訂定期間：

- a) 如利害關係人未在規定期間內申請許可；
- b) 如申請許可被否決；
- c) 在工程開始後，得出該等工程最終不可進行之結論。

四、如僅工程之一部分為不法進行者，拆除令應只限於該部分。

五、澳門民用航空局每當下令拆除不法進行之工程，應作成筆錄，該筆錄應載明審議有關個案所必需之一切資料。

六、利害關係人得在十日內對澳門民用航空局之決定提起訴願。

第十二條 (拆除之費用)

一、前條所指之費用，應由責任人在為此目的而發出之日起計十日內向澳門民用航空局繳交。

二、如利害關係人不在法定期間內繳交有關費用，應由行政法院進行有關之強制性征收，澳門民用航空局發出記載責任人身分資料及拆除費用之金額之證明，構成執行名義。

三、在對拆除費用之金額爭執之反對上，接受任何證據方法。

第三章 基礎設施及訊號安裝

第十三條 (訊號安裝)

一、澳門民用航空局得透過向利害關係人所作之通知，下令為影響航空安全之建築物、結構物或任何性質之障礙物安裝訊號，不論其位於何處。

二、如利害關係人不在規定之期間內安裝有關訊號，則由澳門民用航空局安裝，費用由利害關係人負責。

三、前條之規定，適用於前款規定費用之徵收。

第十四條 (目視助航設備)

憑澳門民用航空局之許可，並預先通知所有人或占有人，澳門國際機場專營公司得在道路、工程設施、地段及建築物牆壁或屋頂安裝燈標及訊號，作為航空目視助航設備。如為私產之財產，該等所有人或占有人有權對因此而可能引致之損失獲賠償。

第四章 最後規定

第十五條 (進入之權利)

一、正在執行職務之澳門民用航空局及澳門國際機場專營公司之人員，有權通過毗鄰之地段進入民用

航空輔助設施、有關之所有人或占有人必須同意在該等地段上運送安裝設施及設施運作所必需之物料及機械，但不妨礙對因此而可能引致之損害而獲賠償之權利。

二、有權限規範及監察公共交通之實體，應採取使在機場役權約束之區域內之公共交通符合澳門國際機場專營公司制定之規範所必需之措施，以確保航空安全。

第十六條 (罰則)

一、在受航空役權約束之區域進行工程及活動而屬下列所指之情況者，處以罰款，但不妨礙第十一條及第十二條之規定：

- a) 如必須具有許可或通知，但卻不具有時；
- b) 不遵守有關許可證規定之條件者；
- c) 不遵守第六條第三款所指法規規定之規範或條件。

二、前款所指之制裁按違法行為之嚴重性、違法者之過錯及其經濟狀況酌科，並須在下列限度內訂定：

- a) 工程或活動價值之1%至10%；
- b) 澳門幣二千至二萬元，僅限於無法為該等工程或活動釐定經濟價值。

三、罰款之科處屬澳門民用航空局主席之權限，對其決定得由利害關係人知悉該決定日起三十日內提起訴願。

第十七條 (監察)

對在受航空役權約束之空間內進行之第四條及第五條所規定之工程及活動之監察，屬澳門民用航空局及澳門國際機場專營公司之權限，但不影響賦予其他實體之權限。

第十八條 (無線電役權)

機場及民用航空輔助設施活動必要之無線電役權由本地區現行之無線電役權一般制度規範。

第十九條 (指示)

澳門民用航空局應發出為妥善執行本法令所必需之指示，並將之知會澳門國際機場專營公司及有權限發出建築工程執照之本地區行政當局之公共機關。

**第二十條
(廢止)**

廢止與本法令抵觸之所有法例。

**第二十一條
(開始生效)**

本法令自公布翌日起開始生效。

一九九四年十一月一日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 229/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido autorizada a aquisição de um «Sistema informático», à firma Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Lda., para o fornecimento de um «Sistema informático», pelo montante de MOP 4 096 280,00 (quatro milhões, noventa e seis mil, duzentas e oitenta patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 3 000 000,00
1995	\$ 1 096 280,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.01, acção 7.040.01.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 230/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de um «Equipamento de controlo de bagagens», à firma H. Nolasco &

Cia. Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma H. Nolasco & Cia. Lda., para o fornecimento de um «Equipamento de controlo de bagagens», pelo montante de MOP 1 111 863,00 (um milhão, cento e onze mil, oitocentas e sessenta e três patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 444 745,00
1995	\$ 667 118,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.11, acção 2.020.26.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 231/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido autorizada através da Portaria n.º 147/90/M, de 19 de Julho, a celebração do contrato com as Oficinas Navais de Macau, para o «Fornecimento de seis lanchas de fiscalização da Classe Macau», cujos encargos foram revistos pela Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro, torna-se necessário proceder a nova revisão de encargos, nos termos previstos na cláusula 12.ª do mesmo contrato.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a revisão da Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro, cujo montante é acrescido em MOP 851 909,00 (oitocentas e cinquenta e uma mil, novecentas e nove patacas), passando a perfazer o montante de MOP 31 192 547,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e duas mil, quinhentas e quarenta e sete patacas), com o seguinte escalonamento:

1990	\$ 1 920 000,00
1991	\$ 4 087 535,00
1992	\$ 5 245 480,00
1993	\$ 3 045 804,00

1994	\$ 5 516 856,00
1995	\$ 5 688 436,00
1996	\$ 5 688 436,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 2.020.05.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 326/93/M, de 13 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 232/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido adjudicado ao arquitecto Mário Duque o projecto de «Ampliação do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes», cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Mário Duque, para o projecto de «Ampliação do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes», pelo montante de MOP 1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 750 000,00
1995	\$ 750 000,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 3.021.02.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a

dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 233/94/M

de 7 de Novembro

Pela Portaria n.º 333/93/M, de 27 de Dezembro, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas, relativo à execução da «Construção do dique Leste — obra entre a Taipa e Coloane», adjudicada à empresa Zhu Kuan.

Dado o desenvolvimento deste processo, nomeadamente a elaboração do relatório final do estudo de localização do dique Leste do aterro entre as ilhas, que será objecto de análise por diversas entidades, não se prevê que esta obra tenha o seu início no corrente ano, havendo necessidade de um novo reescalonamento de verbas, previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 333/93/M, de 27 de Dezembro, para o seguinte escalonamento:

1992	\$ 17 058 736,00
1993	\$ 0,00
1994	\$ 0,00
1995	\$ 50 516 632,00
1996	\$ 17 718 312,00

Artigo 2.º Os encargos, referentes a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos, no capítulo 40 «Investimentos do Plano», acção 8.051.01.07.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 4.º É revogada a Portaria n.º 333/93/M, de 27 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 234/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido adjudicada à empresa Proconsult, Engenheiros Consultores, Lda., o «Projecto das ligações NAPE-ZAPE», cujo

prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Proconsult, Engenheiros Consultores, Lda., para o «Projecto das ligações NAPE-ZAPE», pelo montante de MOP 940 000,00 (novecentas e quarenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 634 450,00
1995	\$ 305 550,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.20, acção 8.090.13.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 235/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de uma «Viatura auto pronto-socorro com guindaste», à firma T.C.T. — Sociedade de Comércio Tricontinental, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma T.C.T. — Sociedade de Comércio Tricontinental, Lda., para o fornecimento de uma «Viatura auto pronto-socorro com guindaste», pelo montante de MOP 2 588 000,00 (dois milhões, quinhentas e oitenta e oito mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 1 036 000,00
1995	\$ 1 552 000,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.15, acção 2.030.04.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 236/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do fornecimento de uma «Viatura autobomba tanque tipo micro» e de uma «Viatura autobomba tanque de dimensões reduzidas», às firmas Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, e Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada, respectivamente, cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com as firmas Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, e Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada, para o fornecimento, respectivamente, de uma «Viatura autobomba tanque tipo micro» e de uma «Viatura autobomba tanque de dimensões reduzidas», pelo montante de MOP 2 164 300,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, e trezentas patacas), com o seguinte escalonamento:

1994	\$ 866 300,00
Firma Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada	\$ 310 000,00
Firma Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada	\$ 556 300,00
1995	\$ 1 298 000,00
Firma Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada	\$ 465 000,00
Firma Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada	\$ 833 000,00

Artigo 2.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.05, acção 2.020.07.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a

dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 237/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 24 280 563,80 (vinte e quatro milhões, duzentas e oitenta mil, quinhentas e sessenta e três patacas e oitenta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, 1 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau

Cap.º	Grup. o	Art.º	N.º	Designação	Importância
				<i>Receitas de capital</i>	
13	00	00	00	Outras receitas de capital:	
13	01	00	00	Saldo dos anos findos (excesso de saldo de gerência anterior)	\$ 24 280 563,80
				<i>Despesas correntes</i>	
05	04	00	00	Diversas:	
05	04	00	0013	Dotação provisional	\$ 24 280 563,80

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Abril de 1994. — O Presidente, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria. — *José M. R. Coutinho Viana*, tenente-coronel de infantaria — *Francisco Andrade de Aguiar*, comandante de secção — *Leong Kuan Kok*, aliás, *Henrique Kok*, chefe — *Sou Kam Fai*, subchefe — *Cheng Lai Fong Garcia*, subchefe — *Chan Tak Peng*, guarda-ajudante — *Vong Kok Choi*, guarda — *Soi Io Lai*, guarda — *Fong Mun Ha Vong*, enfermeira — *Francisco de Sá Azevedo*, guarda, aposentado — *Adelino A. da Silva*, representante dos Serviços de Finanças.

訓 令 第二三七／九四／M號

十一月七日

鑑於治安警察廳福利會一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准由治安警察廳福利會行政管理委員會簽署之治安警察廳福利會一九九四經濟年度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 24,280,563.80(二千四百二十八萬五百六十三元八角)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十一月一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門治安警察廳福利會

第一追加預算

章	節	類	款	名稱	金額
13	00	00	00	資本收入	
13	01	00	00	其他資本收入： 歷年之結餘(上年度管理結餘之餘額).....	\$ 24,280,563.80
05	04	00	00	經常性開支	
05	04	00	0013	雜項： 備用金報款	\$ 24,280,563.80

治安警察廳福利會行政管理委員會於一九九四年
四月三十日

主席 李秉倫 步兵上校
高偉信 步兵中校
方日新 警務主任
郭良琨 區長
蘇錦輝 副區長
賈鄭麗芳 副區長
陳德平 高級警員
黃國財 警員
黎瑞瑤 警員
黃馮敏霞 護士
艾偉度 退休警員
施禮宏 財政司代表

Portaria n.º 238/94/M**de 7 de Novembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 3 374 006,54 (três milhões, trezentas e setenta e quatro mil e seis patacas e cinquenta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, 1 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau
(Ano de 1994)**

Código POC	Conta	Valores (patacas)
	<i>Receitas de capital</i>	
59	Saldo da gerência anterior	\$ 3 374 006,54
	<i>Despesas de capital</i>	
69	Dotação provisional	\$ 3 374 006,54

O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico, em Macau, aos 22 de Abril de 1994. — O Presidente, *Luiz de Oliveira Dias*. — A Secretária-Geral, *Margarida Olim*.

訓 令 第二三八／九四／M號

十一月七日

鑑於澳門理工學院一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准：

經聽取諮詢會意見後；
總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 一 核准由澳門理工學院管理委員會簽署之澳門理工學院一九九四經濟年

度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 3,374,006.54 (三百三十七萬四千零六元五角四分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十一月一日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

**澳門理工學院第一追加預算
(一九九四年)**

公定會計 格式編號	帳 目	金額 (澳門幣)
59	資本收入 上年度管理之結餘	<u>3,374,006.54</u>
69	資本開支 備用金撥款	<u>3,374,006.54</u>

澳門理工學院管理委員會於一九九四年四月二十
二日

主席 狄偉立
秘書 馬謁玲

Portaria n.º 239/94/M

de 7 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 5 689 500,00 (cinco milhões, seiscentas e oitenta e nove mil e quinhentas) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, 1 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura,
relativo ao ano económico de 1994**

Classificação económica	Designação	Valores
	<i>Receitas correntes</i>	
05-00-00-00	Transferências	
05-01-00-00	Sector público	
05-01-02-00	Fundos autónomos — Fundo de Turismo de Macau	\$ 5 689 500,00
	Total	\$ 5 689 500,00
	<i>Despesas correntes</i>	
02-00-00-00	Bens e serviços	
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-09-00-26	Lisboa Capital da Cultura 94	\$ 5 689 500,00
	Total	\$ 5 689 500,00

O Conselho Administrativo do Fundo de Cultura, em Macau, aos 27 de Outubro de 1994. — A Presidente, *Gabriela Pombas Cabelo*. — O Vice-Presidente, *Isaú Santos*. — O Chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto, *Albertino Maria da Rosa*. — A Chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural, *Maria Helena Mota Vale*.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 74/93/M, de 31 de Dezembro, e 33.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, publica-se em anexo a distribuição da verba relativa à rubrica 02-03-09-00-26.

Lisboa Capital da Cultura 94

Classificação económica	Designação	Valor
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	162 700,00
02-00-00-00	Bens e serviços	
02-02-04-00	Consumos de secretaria	30 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	100 700,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	20 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	22 100,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	973 600,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	687 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	1 298 200,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	
02-03-09-00-28	Outros encargos	15 000,00
04-04-00-00	Exterior	
04-04-00-00-01	Missão de Macau em Lisboa	2 149 200,00
05-02-00-00	Seguros	
05-02-02-00	Material	231 000,00
	Total	5 689 500,00

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Outubro de 1994. — A Presidente, *Gabriela Pombas Cabelo*. — O Vice-Presidente, *Isaú*

Santos. — A Chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural, *Maria Helena Mota Vale*. — O Chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto, *Albertino Maria da Rosa*.

訓令第二三九／九四／M號 十一月七日

鑑於文化基金一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准由文化基金行政委員會簽署之文化基金一九九四經濟年度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 5,689,500.00 (五百六十八萬九千五百元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年十一月一日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

文化基金一九九四經濟年度第一追加預算

經濟分類	名稱	金額
	經常性收入	
05-00-00-00	轉移	
05-01-00-00	公營部門	
05-01-02-00	自治基金組織 — 澳門旅遊基金	5,689,500.00
	總計	5,689,500.00
	經常性開支	
02-00-00-00	資產及勞務	
02-03-00-00	勞務之取得	
02-03-09-00-26	里斯本文化之都・94	5,689,500.00
	總計	5,689,500.00

文化基金行政委員會一九九四年十月二十七日

司長 布嘉麗

副司長 辛輝華

技術、行政輔助廳代廳長 羅天樂

培訓暨文化推廣辦公室廳長 江華愛蓮

根據十二月三十一日第七四／九三／M號法令第十條及九月二十七日第五三／九三／M號法令第三十三條之規定，將有關02-03-09-00-26項目之款項之分配公佈於附件：

里斯本文化之都 · 九四

經濟分類	名稱	金額
01-06-00-00 01-06-03-02	負擔補償 日津貼	162,700.00
02-00-00-00 02-02-04-00 02-02-07-00	資產及勞務 辦事處消耗 其他非耐用品	30,000.00 100,700.00
02-03-02-00 02-03-02-02 02-03-04-00	設施之負擔 設施之其他負擔 資產之租賃	20,000.00 22,100.00
02-03-05-00 02-03-05-02 02-03-05-03 02-03-08-00	交通及通訊 其他原因之交通費 交通及通訊之其他負擔 各項特別工作	973,600.00 687,000.00 1,298,200.00
02-03-09-00 02-03-09-00-28	未列明之負擔 其他負擔	15,000.00
04-04-00-00 04-04-00-00-01	外地 里斯本澳門聯絡處	2,149,200.00
05-02-00-00 05-02-02-00	保險 物料	231,000.00
總 計		5,689,500.00

澳門文化司署一九九四年十月二十七日

司長 布嘉麗 副司長 辛輝華
 培訓暨文化推廣辦公室廳長 江華愛蓮
 技術、行政輔助廳代廳長 羅天樂

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 5/94/M

Orçamento da Assembleia Legislativa para 1995

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1995;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1995.

Aprovada em 15 de Outubro de 1994. — A Presidente, Anabela Sales Ritchie.

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1995

Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, e Lei n.º 10/93/M, de 27 de Dezembro.

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
Despesas correntes				
01-00-00-00	PESSOAL			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes:			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	6.441.000,00		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	98.100,00	6.539.100,00	

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
01-01-02-00	Pessoal além do quadro:			
01-01-02-01	Remunerações	1.505.600,00		
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	9.200,00	1.514.800,00	
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros:			
01-01-04-01	Salários	68.900,00		
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	6.900,00	75.800,00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual:			
01-01-05-01	Salários		402.700,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos		1.242.400,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:			
01-01-07-00-01	Remunerações aos Deputados	8.235.200,00		
01-01-07-00-02	Outras gratificações certas e permanentes	10.000,00	8.245.200,00	
01-01-08-00	Representação certa e permanente		357.500,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal		880.000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		880.000,00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias:			
01-02-03-00	Horas extraordinárias:			
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário		300.000,00	
01-02-04-00	Abono para falhas		15.000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		1.000.000,00	
01-02-06-00	Subsídio de residência		250.000,00	
01-03-00-00	Abonos em espécie:			
01-03-01-00	Telefones individuais		10.000,00	
01-05-00-00	Previdência social:			
01-05-01-00	Subsídio de família	100.000,00		
01-05-02-00	Abonos diversos - previdência social	10.000,00	110.000,00	
01-06-00-00	Compensação de encargos:			
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais		35.000,00	
01-06-03-00	Deslocações - compensação de encargos:			
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	10.000,00		
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	10.000,00		
01-06-03-03	Outros abonos - compensação de encargos	10.000,00	30.000,00	21.887.500,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS			
02-01-00-00	Bens duradouros:			
02-01-03-00	Material de aquadrelamento e alojamento	100.000,00		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	50.000,00		
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	10.000,00		
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	100.000,00		
02-01-08-00	Outros bens duradouros	100.000,00	360.000,00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	60.000,00		
02-02-04-00	Consumos de secretaria	150.000,00		
02-02-05-00	Alimentação	50.000,00		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	100.000,00	360.000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		200.000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:			
02-03-02-01	Energia eléctrica	200.000,00		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	150.000,00	350.000,00	
02-03-04-00	Locação de bens		1.600.000,00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações:			
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença especial	54.000,00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	50.000,00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	150.000,00	254.000,00	

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
02-03-06-00	Representação		100.000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda:	300.000,00		
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries	20.000,00	320.000,00	
02-03-07-00-02	Diversos			
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		420.000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados		10.000,00	3.974.000,00
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
04-01-00-00	Sector Público			
04-01-01-00	Serviços Autónomos		31.800,00	31.800,00
04-01-01-00-01	Autoridade Monetária e Cambial de Macau - Comparticipações			
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
05-02-00-00	Seguros:	1.000,00		
05-02-01-00	Pessoal	1.000,00		
05-02-02-00	Material	1.000,00	3.000,00	
05-02-04-00	Viaturas			
05-04-00-00	Diversas:		2.893.700,00	2.896.700,00
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos diversos			
	Despesas de capital			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS			
07-09-00-00	Material de transporte	10.000,00		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento	200.000,00	210.000,00	
	TOTAL			29.000.000,00

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Outubro de 1994. — A Presidente, Anabela Sales Ritchie.

立法會

決 議 第五／九四／M號

一九九五年度立法會預算

鑑於行政委員會將一九九五經濟年度立法會本身預算呈交審議；

立法會議決作爲決議案，並按照八月九日第八／九三／M號法律第四十二條一款規定，通過其一九九五年度預算。

一九九四年十月十五日通過

立法會主席 林綺濤

立法會專有預算

八月十日第九／八七／M號法律，八月九日第七／九三／M號法律，八月九日第八／九三／M號法律及十二月二十七日第一〇／九三／M號法律

經濟分類	支出名稱	款額(元)		
		款	條	章
	經常性支出			
01-00-00-00	人員			
01-01-00-00	固定及長期性酬勞：			
01-01-01-00	法律核准的編制人員：			
01-01-01-01	薪俸或酬金	6,441,000.00		
01-01-01-02	年資獎金	98,100.00	6,539,100.00	

經濟分類	支出名稱	款額(元)		
		款	條	章
01-01-02-00	編制外人員：			
01-01-02-01	酬勞	1,505,600.00		
01-01-02-02	年資獎金	9,200.00	1,514,800.00	
01-01-04-00	編制人員薪金：			
01-01-04-01	薪金	68,900.00		
01-01-04-02	年資獎金	6,900.00	75,800.00	
01-01-05-00	臨時人員薪金：			
01-01-05-01	薪金		402,700.00	
01-01-06-00	重疊薪俸		1,242,400.00	
01-01-07-00	固定及長期性酬金：			
01-01-07-00-01	議員酬勞	8,235,200.00		
01-01-07-00-02	其他固定及長期性酬勞	10,000.00	8,245,200.00	
01-01-08-00	固定交際費		357,500.00	
01-01-09-00	聖誕津貼		880,000.00	
01-01-10-00	假期津貼		880,000.00	
01-02-00-00	補助酬勞：			
01-02-03-00	超時：			
01-02-03-00-01	特別工作		300,000.00	
01-02-04-00	錯數津貼		15,000.00	
01-02-05-00	出席費		1,000,000.00	
01-02-06-00	房屋津貼		250,000.00	
01-03-00-00	實物津貼：			
01-03-01-00	個人電話		10,000.00	
01-05-00-00	社會福利：			
01-05-01-00	家庭津貼	100,000.00		
01-05-02-00	各項津貼 -- 社會福利	10,000.00	110,000.00	
01-06-00-00	負擔的補償：			
01-06-02-00	人員服裝及物品	•	35,000.00	
01-06-03-00	來往 -- 負擔的補償：			
01-06-03-01	啓程津貼	10,000.00		
01-06-03-02	日生活津貼	10,000.00		
01-06-03-03	其他津貼 -- 負擔的補償	10,000.00	30,000.00	21,887,500.00
02-00-00-00	財物及服務			
02-01-00-00	耐用財物：			
02-01-03-00	住宿設備	100,000.00		
02-01-04-00	教育文化及娛樂性用品	50,000.00		
02-01-06-00	名譽及交際物品	10,000.00		
02-01-07-00	辦事處設備	100,000.00		
02-01-08-00	其他耐用物品	100,000.00	360,000.00	
02-02-00-00	非耐用財物：			
02-02-02-00	燃油及潤滑油	60,000.00		
02-02-04-00	辦公室消耗品	150,000.00		
02-02-05-00	食物	50,000.00		
02-02-07-00	其他非耐用財物	100,000.00	360,000.00	
02-03-00-00	服務的取得：			
02-03-01-00	財物的保養及利用		200,000.00	
02-03-02-00	設施的負擔：			
02-03-02-01	電力	200,000.00		
02-03-02-02	設施的其他負擔	150,000.00	350,000.00	
02-03-04-00	財物的租用			1,600,000.00

經濟分類	支出名稱	款額(元)		
		款	條	章
02-03-05-00	通訊及運輸：			
02-03-05-01	因特別假期的運輸	54,000.00		
02-03-05-02	其他原因的運輸	50,000.00		
02-03-05-03	運輸及通訊的其他負擔	150,000.00		
02-03-06-00	交際		254,000.00	
02-03-07-00	公布及宣傳：		100,000.00	
02-03-07-00-01	立法會日誌—I及II輯的出版	300,000.00		
02-03-07-00-02	雜項	20,000.00		
02-03-08-00	各種特別工作		320,000.00	
02-03-09-00	非指明的負擔		420,000.00	
04-00-00-00	經常性轉移		10,000.00	3,974,000.00
04-01-00-00	公營部門			
04-01-01-00	自治機構			
04-01-01-00-01	貨幣暨匯兌監理處—參與			
05-00-00-00	其他經常性支出		31,800.00	31,800.00
05-02-00-00	保險：			
05-02-01-00	人員	1,000.00		
05-02-02-00	物品	1,000.00		
05-02-04-00	車輛	1,000.00	3,000.00	
05-04-00-00	雜項：			
05-04-00-00-13	對負擔的預備撥款		2,893,700.00	2,896,700.00
	資本支出			
07-00-00-00	其他投資			
07-09-00-00	運輸物料		10,000.00	
07-10-00-00	機械及設備		200,000.00	210,000.00
	總數			29,000,000.00

一九九四年十月十五日於澳門立法會

主席 林綺濤

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 28/SAAEJ/94

Considerando que se encontram já definidas as habilitações próprias para o exercício de funções de educador de infância em instituições educativas oficiais;

Considerando que, para além dos cursos referidos no Decreto-Lei n.º 48/91/M, de 9 de Setembro, existem outros susceptíveis de equiparação;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/91/M, de 9 de Setembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

É equiparado a habilitação própria para o exercício de funções de educador de infância, em instituições educativas oficiais de língua veicular chinesa, o curso por correspondência para a formação de educadores de infância em exercício, com a duração de três anos, organizado pela Universidade Normal de Va Nam, com a colaboração da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 31 de Outubro de 1994. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00		
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) \$ 30,00		
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) \$ 15,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00	
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00	
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00	
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00	
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00	
	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00	
	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00	
	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00	
	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00	
	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00	
	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印 刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 20,00

每份價銀二十元正